TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/004561/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão por Morte
INTERESSADO: Edemildo Vieira de Andrade
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1820/2022
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 37.148 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – Sergipe Previdência. Pensão por morte. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária do beneficiário, devendo ser observado, para revisão dos proventos, o regime de revisão anual, com sugestão de arquivamento do processo TC/007759/2017, com o objetivo de evitar duplicidade de julgamentos para a mesma situação fática, uma vez que o mesmo foi autuado nesta Corte de Contas em data posterior ao presente processo; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de pensão por morte (Processo Administrativo nº EX.TJ.03765.07/2009-RV1/2014) ao interessado Edemildo Vieira de Andrade, portador do RG nº 3.737.047-2 e inscrito no CPF sob nº 862.860.105-73, filho inválido e beneficiário do ex-segurado (ativo), Antônio Lisboa de Andrade, CPF: 067.263.995-53, falecido em 7 de dezembro de 2005, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 11º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 17).

O Sergipe Previdência, mediante Procuradoria Jurídica, emitiu o parecer nº 2025/2016 (fls. 99/103), opinando pelo deferimento da concessão da pensão, com fundamento nos art. 12, III da Lei Complementar nº 113/2005.

O benefício, solicitado em 5 de agosto de 2014, foi concedido por meio da Portaria nº 1643/2016 em 5 de maio de 2016 (fl. 111), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 27453 em 12 de maio de 2016.

A Coordenadoria Jurídica, por meio de Informação nº 957/2022 (fl. 115), verificou a existência de outro processo relativo à Pensão Previdenciária ou Especial, nos mesmos moldes dos autos em apreço, qual seja o processo (TC Nº 007759/2017), o qual ingressou nesta Corte de Contas em data posterior do presente processo, sugerindo o arquivamento do processo (TC

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 25/04/2023 10:38:27
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 25/04/2023 12:31:13
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/04/2023 13:38:29

Nº 007759/2017). Além disso, a Coordenadoria Jurídica, observou que o caso em tela diz respeito à inclusão do beneficiário haja vista a existência de benefício em favor de outra dependente, qual seja a Sra. Lindinalva de Souza Andrade (CPF nº 723.540.625-91).

Ademais, a Coordenadoria Jurídica concluiu, em parecer jurídico nº 1241/2022 (fls. 122/124), em virtude do preenchimento dos requisitos legais, pelo reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de pensão por morte concedido a Edemildo Vieira de Andrade, com reajuste através da revisão anual, com fulcro no art. 40, §7°, da Constituição Federal de 1988 (com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar n° 113/2005. Além disso, entendendo que a data de início do benefício dos filhos "inválidos" deve corresponder à data do óbito, não obstante o requerimento ter sido feito em data posterior, haja vista serem considerados incapazes, conforme dispõe a jurisprudência pátria vigente, porém, como o processo em apreço ingressou nesta Corte de Contas em 06/09/2016, portanto, há mais de 5 anos, logo, após o decurso desse prazo, entendendo também que deverá ocorrer o registro tácito do ato na forma em que se apresenta.

Com efeito, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer nº 1820/2022 (fls. 130/131) do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pelo registro tácito do ato concessivo da pensão por morte em favor da Sra. Lindinalva de Souza Andrade (cônjuge) e Edemildo Vieira de Andrade (filho definitivamente "inválido" ou incapaz) com direito a reajuste pela revisão anual, nos termos do art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988 (redação dada peça Emenda Constitucional nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 25/04/2023 10:38:27
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 25/04/2023 12:31:13
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/04/2023 13:38:29

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/004561/2017 **DECISÃO TC Nº 37.148 1ª CÂMARA**

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que o benefício, ssolicitado em 5 de agosto de 2014, foi concedido por meio da Portaria nº 1643/2016 em 5 de maio de 2016 (fl. 111), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 27453 em 12 de maio de 2016;

CONSIDERANDO que o parecer da Coordenadoria Jurídica conclui pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária e reajuste pela revisão anual.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela legalidade do ato de concessão de pensão por morte do interessado Edemildo Vieira de Andrade, portador do RG nº 3.737.047-2 e inscrito no CPF sob nº 862.860.105-73, filho inválido e beneficiário do ex-segurado (ativo), Antônio Lisboa de Andrade, CPF: 067.263.995-53, falecido em 7 de dezembro de 2005, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 11º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 17), no valor de R$ 5.707,13 (cinco mil, setecentos e sete reais e treze centavos), correspondente ao percentual de 50% do total do benefício de R$ 11.414,26, devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, conforme discriminação a seguir:

Beneficiários	Qualidade	Percentual	Valor	Início
Edemildo Vieira de Andrade	Filho definitivamente "inválido" ou incapaz	50%	**R$ 5.707,13**	05/08/2014
Lindinalva de Souza Andrade	Cônjuge	50%	**R$ 5.707,13**	13/02/2006

Além disso, sugere-se o arquivamento do processo TC/007759/2017, com o objetivo de evitar duplicidade de julgamentos para a mesma situação fática, uma vez que o mesmo foi autuado nesta Corte de Contas em data posterior ao presente processo.

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 25/04/2023 10:38:27
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 25/04/2023 12:31:13
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/04/2023 13:38:29

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/004561/2017 **DECISÃO TC Nº 37.148 1ª CÂMARA**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 11 de abril de 2023, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e apreciaram, para fins de registro, pela legalidade do ato de concessão de pensão por morte do interessado Edemildo Vieira de Andrade, portador do RG nº 3.737.047-2 e inscrito no CPF sob nº 862.860.105-73, filho inválido e beneficiário do ex-segurado (ativo), Antônio Lisboa de Andrade, CPF: 067.263.995-53, falecido em 7 de dezembro de 2005, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 11º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 17), no valor de R$ 5.707,13 (cinco mil, setecentos e sete reais e treze centavos), correspondente ao percentual de 50% do total do benefício de R$ 11.414,26, com sugestão de arquivamento do processo TC/007759/2017, com o objetivo de evitar duplicidade de julgamentos para a mesma situação fática, uma vez que o mesmo foi autuado nesta Corte de Contas em data posterior ao presente processo.

Participaram do julgamento: o Conselheiro Ulices de Andrade Filho (Presidente), a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Aracaju, publicado na Sessão da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **25 de abril de 2023.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Presidente em exercício

Francisco Evanildo de Carvalho
Conselheiro Substituto Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 25/04/2023 10:38:27
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 25/04/2023 12:31:13
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/04/2023 13:38:29